



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5034793-71.2023.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: AIRTON BOHRER OPPITZ

DESPACHO/DECISÃO

1. **AIRTON BOHRER OPPITZ** foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 1º, I da Lei nº 8.137/1990.

O MPF deixou de propor a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, pois não preenchidos os requisitos legais.

A denúncia foi recebida em 06/07/2023 (ev. 3.1).

Devidamente citado, o réu apresentou resposta à acusação (ev. 24.1).

O MPF se manifestou pela continuidade do processo.

Vieram os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada.

É o breve relato. Decido.

2. Analisando a resposta à acusação, verifico que o crédito tributário descrito na denúncia está ligado ao processo administrativo fiscal n. 10980.728.144/2022-135 e ao processo administrativo fiscal n. 10980.722.888/2014-14.6; e teve sua apuração iniciada no processo administrativo fiscal n. 10980.722.888/2014-14, que ainda pende de julgamento definitivo no Conselho Administrativo de Recursos Especiais, órgão julgador administrativo.

Com efeito, apenas uma pequena parte de um suposto crédito tributário de mais de 10 milhões de reais tornou-se exigível por meio de execução fiscal, pois o valor principal consiste em apenas R\$ 100.514,11, que decorre da soma de valores de 2009 (R\$ 19.336,24) e de 2010 (R\$ 81.177,87). Ou seja, o crédito tributário em discussão na sua totalidade ainda não foi definitivamente constituído.

Assim, de acordo com o procedimento fiscal apenas uma pequena parte (aproximadamente 100 mil reais) já foi inscrita em dívida ativa (autorizando a ação penal nessa parte). Ocorre que não faz sentido dar continuidade a essa ação penal quando o todo ainda não foi definitivamente julgado administrativamente pela Receita Federal.

Observe-se que os fatos descritos na denúncia dizem respeito ao crédito tributário total e não apenas à pequena parcela de valores referentes ao crédito tributário que já foi definitivamente constituído.

5034793-71.2023.4.04.7000

700014708573.V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

De se frisar que enquanto não há constituição do crédito tributário não existe tipicidade penal, consoante a súmula vinculante 24 do STF: "*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*".

Neste sentido a jurisprudência do E. STF e também do E. TRF4:

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: IMPEDIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL DOS CRIMES MATERIAIS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a ausência de constituição definitiva do crédito tributário impede a persecução penal dos crimes materiais contra a ordem tributária. Precedentes. 2. Extração de cópia integral dos autos deferido em favor da Procuradoria-Geral da República, para eventual instauração de novo Inquérito neste Supremo Tribunal, relativamente a fatos diversos dos cuidados na presente ação penal. 3. Questão de ordem resolvida para trancar a ação penal. (STF, Pleno, AP 422 QO, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 27/03/2008).

Habeas Corpus. 1. Pedido de trancamento de inquérito policial. 2. Crime de sonegação fiscal. 3. **A pendência do procedimento administrativo-fiscal impede a instauração da ação penal, como também do inquérito policial.** Precedentes: PET (QO) nº 3.593/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, unânime, DJ 2.3.2007; HC nº 84.345/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, DJ 24.3.2006; HC (AgR) nº 88.657/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 10.8.2006; HC nº 87.353/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ 19.12.2006; e HC nº 88.994/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, unânime, DJ 19.12.2006. 4. Inquérito policial instaurado antes de devidamente concluído o procedimento administrativo-fiscal. Posterior encerramento da instância administrativa fiscal e a constituição definitiva do crédito tributário não convalida o inquérito policial aberto anteriormente. 5. Habeas Corpus deferido. (STF, 2ª Turma, HC 89902, Relator Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/09/2007).

Portanto, considerando que o crédito tributário principal ainda está em discussão na esfera administrativa revejo a decisão do evento 3 e **rejeito a denúncia por ausência de justa causa.**

Prevê o Código de Processo Penal, no artigo 395, hipóteses em que a denúncia deve ser rejeitada, sendo elas:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

*III - faltar **justa causa** para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).*

3. Ante o exposto, REJEITO a denúncia.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Consigno que que não correrá a prescrição até que o processo administrativo seja definitivamente julgado, não havendo prejuízo à acusação.

4. Intimem-se.

5. Decorrido o prazo para eventual recurso, baixem-se.

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO NUNES DE MARTINO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014708573v14** e do código CRC **2d09c38f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FÁBIO NUNES DE MARTINO

Data e Hora: 18/10/2023, às 17:43:0

5034793-71.2023.4.04.7000

700014708573 .V14